

PROVIMENTO Nº 25 (*)

O Conselho da Justiça Federal, de acôrdo com o art. 6°, II, da Lei n° 5.010, de 30 de maio de 1966,

Resolve recomendar aos MM. Juízes Federais que vencidos os prazos legais e processados os recursos voluntários e os de ofício, quando os houver, nos *habeas corpus* e mandados de segurança, façam-nos subir ao Tribunal Federal de Recursos.

Ao mesmo tempo, recomenda a conclusão imediata dos autos quando findo o prazo de validade de liminares, para o efeito de ser ordenada a pronta comunicação dessa ocorrência à autoridade coatora.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 7 de março de 1969. — Oscar Saraiva, Ministro Presidente.

(*) Publicado no D.J. de 13 de março de 1969

PROVIMENTO Nº 26 (*)

O Conselho da Justiça Federal, de acôrdo com o art. 6°, II e XIII, da Lei n° 5.010, de 30 de maio de 1966,

Resolve alterar o critério de distribuição dos feitos entre os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando sejam observadas as seguintes normas:

- a) nos mandados de segurança, sempre que argüida matéria constitucional, reservar-se-á o seu julgamento ao Juiz Federal;
- b) os habeas corpus continuam na competência privativa dos Juízes Federais, salvo quando impetrados a Juiz Federal Substituto de plantão;
- c) nos mandados de segurança sendo o mesmo o ato impugnado e a mesma a autoridade coatora, observar-se-á a distribuição por prevenção;
- d) nos habeas corpus, se houver prévia comunicação da prisão, observar-se-á a prevenção;
- e) nos demais casos observar-se-á a distribuição alternativa entre o Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto;
- f) ficam revogadas, no que colidirem com as disposições dêste, as dos Provimentos nos 2, 4, 10, 13, 14 e 17, de 16 de maio, 3 de julho e 13 de novembro de 1967, 8 e 9 de maio e 4 de julho de 1968, respectivamente.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1969. — Oscar Saraiva, Ministro Presidente.

^(*) Republicado no D.J. de 16 de maio de 1969

